



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº ⁸⁴ /2016
Processo nº 21.096/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 242/2016, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 277/2016; que **amplia cargo do Quadro Permanente da Administração Direta**.

O Veto **atinge apenas o último item do Anexo I do artigo 1º:**

Orientador Pedagógico	130	165
-----------------------	-----	-----

A emenda 01 deu nova redação ao Anexo I do art. 1º do Projeto de Lei 277/2016 para ampliar o quantitativo do cargo de orientador pedagógico e 130 servidores para 165.

Consultada, o SEAD argumentou que “conforme manifestação da APP-SEAD no quadro desta Municipalidade temos hoje criado, através de lei, 130 cargos de Orientador Pedagógico, sendo que destes 88 estão ocupados e ainda temos disponíveis 42 cargos. Portanto, não há necessidade, no momento, de ampliação deste cargo” e manifestou-se pelo VETO por violação ao interesse público.

Questionada, a SEDU argumentou que não há previsão orçamentária para a ampliação do cargo de orientador pedagógico, tendo em vista que existem 130 cargos criados e 29 cargos disponíveis.

Com efeito, ensinam doutrina e jurisprudência que emenda é prerrogativa do parlamento; é cabível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, **desde que a alteração guarde pertinência temática e não gere aumento de despesa**. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 2583/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 01/08/2011, V.U.; ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005).

Vejamos o que já decidiu a Egrégia Corte de Justiça Bandeirante:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, 'caput', e artigo 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que 'cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV'.**

O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por

CARMEN LUCIA DE SOROCABA ORTR- 28/12/2016 HORR-16:54 PROT- 16086 UTR- 01/204



Prefeitura de SOROCABA


Veto nº 84 /2016 – fls. 2.

meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP – ADI 2070170-12.2013.8.26.0000 – destacamos)

Projeto de Lei.

Por todos estes motivos é que decidi VETAR PARCIALMENTE o presente

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORA: 16:54 PROT: 14088 VIG: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 84 /2016 Aut. 242/2016 e PL 277/2016